



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 6.4.2022
C(2022) 2350 final

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa N.º 12
1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de:
Ex.^{mo} Senhor Presidente do
Conselho de Administração
Dr. João Cadete de Matos

Assunto: Processo PT/2022/2363 – Mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal (limites máximos de preços para os circuitos CAM e interilhas)

Comentários da Comissão nos termos do artigo 32.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/1972

Ex.^{mo} Senhor,

1. PROCEDIMENTO

Em 8 de março de 2022, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)¹, referente ao mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados² em Portugal.

¹ Nos termos do artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (doravante designado por «código») (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

² Correspondente ao mercado 14 da Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com o disposto na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços

O procedimento nacional de consulta decorreu de 15 de dezembro de 2021 a 12 de janeiro de 2022. Por conseguinte, a sua duração foi ligeiramente inferior ao mínimo de 30 dias estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, do código.

A Comissão enviou pedidos de informações³ à ANACOM em 18 e em 24 de março de 2022, tendo recebido resposta, respetivamente, em 23 e em 25 de março de 2022.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do código, as autoridades reguladoras nacionais (ARN), o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Comissão podem fazer comentários aos projetos de medidas notificados dirigidos à ARN em causa.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

2.1. Contexto

O mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal foi já notificado à Comissão e por ela avaliado no âmbito do processo PT/2016/1891⁴.

A ANACOM analisou as ligações entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (circuitos CAM) e as ligações em anel entre várias ilhas dos Açores (circuitos interilhas) suportadas em cabos submarinos que são propriedade da MEO – *Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A.* (MEO).

A ANACOM chegou à conclusão de que, pelo menos durante o período objeto da análise do mercado, uma eventual extensão da rede de transporte de operadores alternativos nestas rotas não é técnica nem economicamente viável, dado que a distância e o oceano, bem como o número limitado de habitações ligadas, constituem fortes obstáculos a essa extensão. A ANACOM definiu os circuitos CAM e interilhas como um mercado geográfico único.

A ANACOM designou a MEO como detentora de um poder de mercado significativo no mercado grossista dos circuitos CAM e interilhas e propôs impor a esta empresa um conjunto completo de medidas corretivas: i) obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos⁵, ii) transparência, incluindo ofertas de referência, iii) não discriminação, iv) separação contabilística, v) controlo de preços sob a forma de orientação para os custos e de contabilização dos custos.

No que diz respeito à obrigação de controlo de preços, a ANACOM decidiu rever anualmente os preços dos circuitos CAM e interilhas. A última revisão dos preços

de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 114 de 8.5.2003, p. 45). Este mercado foi retirado da lista de mercados relevantes que podem justificar uma regulação *ex ante*, constante da atual Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulação *ex ante*, em conformidade com o código (Recomendação de 2020 relativa aos mercados relevantes) (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).

³ Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do código.

⁴ C(2016) 5063.

⁵ Além de outras obrigações, a MEO deve assegurar o aumento da capacidade dos circuitos CAM e interilhas, incluindo também uma capacidade máxima de 10 Gbps.

foi notificada à Comissão no âmbito do processo PT/2021/2303⁶. A ANACOM propôs reduzir em 10 % os limites máximos dos preços para os circuitos CAM Ethernet e manter os limites máximos dos preços para os circuitos Ethernet interilhas e para os circuitos tradicionais CAM e interilhas. A Comissão não apresentou comentários.

2.2. Descrição do projeto de medida

A presente notificação diz respeito à revisão dos preços dos circuitos CAM e interilhas da MEO realizada pela ANACOM. Na sua resposta ao primeiro pedido de informações, a ANACOM confirmou que a metodologia seguida neste projeto de medida corresponde à definida na decisão de análise do mercado de 2016.

A ANACOM calculou os preços com base nos custos anuais da MEO⁷ em 2020 e na capacidade utilizada no final desse mesmo ano.

Na sua resposta ao segundo pedido de informações, a ANACOM confirmou que o custo médio ponderado do capital (CMPC) utilizado correspondia ao aplicável ao exercício contabilístico de 2020 e notificado à Comissão no âmbito do processo PT/2021/2294⁸.

A ANACOM propõe uma redução de 13 % dos limites máximos dos preços regulados dos circuitos CAM Ethernet. Os preços dos circuitos Ethernet interilhas⁹ e dos circuitos tradicionais CAM e interilhas mantêm-se¹⁰ (tal como na última revisão de preços). O quadro que se segue reflete a proposta de revisão dos preços.

Preços máximos mensais regulados, por troço/circuito CAM não seguro

	Preço (EUR)
10 Mbps	222
100 Mbps	487
1 Gbps	1 608
10 Gbps	16 070

Desde 1 de janeiro de 2022, a MEO reduziu os preços comerciais mensais dos circuitos CAM Ethernet em 20 %. De acordo com o processo notificado pela

⁶ C(2021) 1593.

⁷ Na sua resposta ao primeiro pedido de informações, a ANACOM explicou que esta informação foi transmitida pela MEO, que determinou igualmente o custo comum, o custo comercial e a alocação do custo de capital.

⁸ C(2021) 1246.

⁹ A ANACOM conclui que os preços dos circuitos Ethernet interilhas de 1 Gbps atualmente em vigor são, em média, ligeiramente superiores aos respetivos custos em 2020. Por conseguinte, considera que deve manter os atuais preços máximos mensais para cobrir eventuais pequenas flutuações dos custos (e da capacidade).

¹⁰ De acordo com a ANACOM, no final de 2020 o *stock* de circuitos tradicionais era nulo. Assim, a ANACOM considera que deve manter os preços máximos em vigor para os circuitos tradicionais CAM e interilhas.

ANACOM, atendendo ao facto de o sistema CAM estar no final da sua vida útil, a MEO tomou uma decisão comercial com base em critérios racionais de fixação de preços para tornar a sua oferta mais atrativa e responder às expectativas dos operadores, em particular através da redução do preço dos circuitos CAM. De acordo com a análise da ANACOM da resposta da MEO à consulta pública, a MEO tenciona melhorar o posicionamento da sua oferta de circuitos CAM, tanto em termos de preço como de disponibilidade do serviço, para se adaptar às novas condições de mercado resultantes da evolução da dinâmica do mercado dos circuitos CAM Ethernet, associada à entrada de novos operadores a curto e a médio prazo e à oferta de soluções alternativas.

Os preços notificados são aplicáveis retroativamente a partir de 10 de dezembro de 2021, data de aprovação do projeto de medida. Na sua resposta ao primeiro pedido de informações, a ANACOM alega que tem seguido esta prática desde 2018, com vista a permitir que os limites máximos de preços revistos anualmente entrem em vigor o mais rapidamente possível (e no mesmo ano). A ANACOM acrescenta que pode decidir alterar as ofertas de referência a qualquer momento e, se necessário, com efeitos retroativos¹¹. A ANACOM alega ainda que, no caso em apreço, as condições para a redução de preços já estavam cumpridas aquando da adoção do projeto de decisão, uma vez que a metodologia já tinha sido definida e que a decisão atualizava os preços à luz dos custos mais recentes. De acordo com a ANACOM, nos últimos anos, a MEO tem contestado a entrada em vigor dos preços revistos, que considera ser uma aplicação retroativa da obrigação que lhe foi imposta. A MEO alega que os preços revistos só deveriam entrar em vigor na data de adoção da decisão final.

3. COMENTÁRIOS

Após ter examinado a notificação e as informações adicionais prestadas pela ANACOM, a Comissão formula os seguintes comentários¹²:

3.1. Aplicação retroativa dos preços

A Comissão observa que a ANACOM tem vindo a aplicar preços retroativos no mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados desde 2018. Por outro lado, a Comissão regista que o operador com PMS (MEO) contesta esta prática desde há anos.

A Comissão insta a ANACOM a evitar fixar preços com efeitos retroativos, uma vez que tal gera insegurança jurídica para os intervenientes no mercado. A Comissão considera que a aplicação das decisões deve, em princípio, ser prospetiva e não retroativa.

3.2. Necessidade urgente de uma revisão atempada dos mercados e dos preços

A Comissão observa que a revisão do mercado 14/2003 da ANACOM já deveria ter ocorrido¹³. A Comissão insta vivamente a ANACOM a respeitar os prazos

¹¹ Artigo 68.º, n.º 3, alínea a), da Lei das Comunicações Eletrónicas.

¹² Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, do código.

estabelecidos no código para rever regularmente a situação dos mercados e notificar à Comissão os projetos de decisões correspondentes. A revisão do mercado torna-se ainda mais premente face a evoluções da dinâmica do mercado como a entrada de novos operadores referida pela MEO.

A Comissão observa ainda que, tal como fez no processo PT/2022/2357, os preços de vários produtos de acesso regulado em Portugal não foram atualizados durante um longo período [LLU, fluxo contínuo de dados («bitstream») baseado na rede de cobre e circuitos alugados]. Em especial, os preços do acesso regulado a condutas e postes datam, respetivamente, de 2006 e 2010¹⁴. A notificação à Comissão da revisão do mercado 2/2020¹⁵ e dos mercados 1/2020 e 3b/2014¹⁶ também está atrasada.

A Comissão remete para o calendário previsto pela ANACOM (de acordo com a resposta ao pedido de informações sobre o processo PT/2022/2357) para notificar à Comissão o projeto de ofertas de referência para condutas e postes, incluindo os preços, no segundo trimestre de 2022, bem como para publicar, para consulta, os projetos de decisões sobre a revisão dos mercados 1/2020, 2/2020 e 3b/2014, incluindo uma avaliação dos preços, durante o segundo semestre de 2022.

A Comissão insta a ANACOM a respeitar os prazos estabelecidos no código para rever e notificar regularmente à Comissão a situação dos mercados e os preços de acesso regulado correspondentes. A este respeito, a Comissão espera que a ANACOM cumpra o seu calendário sem mais atrasos, tal como comunicado na sua resposta ao pedido de informações sobre o processo PT/2022/2357.

3.3. Duração da consulta pública

A Comissão observa que o procedimento nacional de consulta sobre o projeto de medida notificado decorreu de 15 de dezembro de 2021 a 12 de janeiro de 2022. Por conseguinte, o período de consulta foi ligeiramente inferior ao mínimo de 30 dias estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, do código.

Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do código, as autoridades reguladoras nacionais ou outras autoridades competentes devem dar às partes interessadas a possibilidade de apresentarem observações sobre o projeto de medida num prazo razoável, tendo em conta a complexidade da questão e, salvo em circunstâncias excecionais, num prazo nunca inferior a 30 dias. Por conseguinte, a Comissão insta a ANACOM a, no futuro, cumprir plenamente o artigo 23.º, n.º 1, do código e a conceder às partes interessadas um prazo não inferior a 30 dias para apresentarem observações sobre o projeto de medida.

¹³ Notificada em 2016 no âmbito do processo PT/2016/1891, C(2016) 5063.

¹⁴ A Comissão observa que a ANACOM lançou uma consulta pública sobre esta matéria em 15 de fevereiro de 2022.

¹⁵ Notificada em 2016 no âmbito do processo PT/2016/1890, C(2016) 5063.

¹⁶ Notificada em 2016 no âmbito dos processos PT/2016/1888-89, C(2016) 7674.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 8, do código, a ANACOM deve ter na melhor conta os comentários de outras ARN, do ORECE e da Comissão e pode adotar o projeto de medida resultante. Caso o faça, a ARN deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica não prejudica a posição que eventualmente possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 6 da Recomendação 2021/554¹⁷, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Internet. Se a ANACOM considerar que, de acordo com as regras da UE e as regras nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje ver suprimidas antes da publicação, deve informar do facto a Comissão¹⁸ no prazo de três dias úteis a contar da sua receção¹⁹. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos,



Pela Comissão
Roberto Viola
Diretor-Geral

¹⁷ Recomendação (UE) 2021/554 da Comissão, de 30 de março de 2021, sobre a forma, o conteúdo, os prazos e o grau de pormenor das notificações efetuadas ao abrigo dos procedimentos previstos no artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 112 de 31.3.2021, p. 5).

¹⁸ Por correio eletrónico: CNECT-markets-notifications@ec.europa.eu.

¹⁹ A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.